



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439045

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1134221-88.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes MILENA VIANA DUARTE, ADRIANA ROSA FRAZÃO DUARTE, CAIO FRAZÃO DUARTE, BIANCA FRAZÃO DUARTE e RAFAEL GOMES DUARTE, é apelado GOL LINHAS AÉREAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 53636

APELAÇÃO Nº 1134221-88.2023.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE(S): MILENA VIANA DUARTE E OUTROS

APELADO(S): GOL LINHAS AÉREAS S.A.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.
Transporte aéreo nacional. Atraso de voo. Parcial
procedência. Inconformismo dos autores. Taxa recursal
recolhida a menor. Determinação para complementar o
preparo desatendida. Deserção. Apelação inadmitida.
RECURSO NÃO CONHECIDO.

MILENA VIANA DUARTE, RAFAEL GOMES
DUARTE, ADRIANA ROSA FRAZÃO DUARTE, CAIO FRAZÃO DUARTE
e BIANCA FRAZÃO DUARTE interpõem recurso de apelação contra a
r. sentença (fls. 205/209), proferida na ação de indenização por
danos materiais e morais proposta contra GOL LINHAS AÉREAS
S.A., que julgou procedente em parte o pedido para condenar a ré
a ressarcir aos autores a importância de R\$ 484,50, corrigida
monetariamente desde o desembolso e acrescida de juros de mora
de 1% ao mês, contados da citação.

Razões de recurso (fls. 212/236).

Contrarrazões (fls. 242/250).

É o relatório.

O recurso não tem condições para o seu
regular conhecimento.

Um dos requisitos extrínsecos de
admissibilidade da apelação é o recolhimento da taxa de preparo, à
luz do artigo 1007, do CPC/2015.

Conforme decisão proferida em juízo de

admissibilidade:

"1 - Os apelantes, em número de cinco, pretendem, no apelo, para cada um, indenização por danos morais no importe de R\$ 8.000,00, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora desde o evento danoso, além de verba honorária, arbitrada em 20% sobre o valor da condenação.

O preparo foi efetuado no valor de R\$ 176,80 (fls. 237/238).

*2 - Assim, complementem os recorrentes o preparo, **a ser calculado sobre o proveito econômico pretendido**, no prazo de cinco dias, pena de deserção."*
(grifado no original – 254)

Contrariamente, os apelantes, em 19.03.2025, recolheram apenas R\$ 787,68, quantia que, somada ao pagamento anterior (R\$ 176,80), não corresponde ao percentual de 4% sobre o proveito econômico pretendido.

Como já havia sido dada oportunidade de efetuar o recolhimento do preparo, vedada uma segunda chance.

Confira-se precedente desta E. Câmara:

RECURSO - Agravo interno - Justiça gratuita indeferida - Concedido prazo de 5 dias para recolhimento do preparo - Parte deixou de atualizar o valor da causa para o recolhimento do preparo - Preparo insuficiente - Apelação deserta - Decisão monocrática que especificou todas as razões de decidir – Recurso não provido

(AInt nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1000601-68.2017.8.26.0268/50001, rel. des.
Maia da Rocha, j. em 06.11.2018)

Portanto, uma vez que não foi providenciado o pagamento integral das custas de preparo, impõe-se a pena de deserção (artigo 1.007, § 2º, do CPC/2015).

A verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor atualizado da causa, devida aos patronos da ré, é majorada para 11% sobre a mesma base de cálculo, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

Ante o exposto, não se conhece do recurso.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator